|  |
| --- |
| **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**Nº  |
|  |
| **Fica autorizado o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU) a imóvel, cujo proprietário, seja portador de doenças consideradas graves, elencadas nesta lei ou que tenham dependentes nesta condição no Município de São Sebastião.**  |
|  |  |

|  |
| --- |
| A Câmara Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais,DECRETA:**Art. 1**º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de IPTU a imóveis que sejam de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos, que comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.**Parágrafo único-** Para fins da isenção de que trata o caput, entende-se por de doença grave as seguintes patologias: Neoplasia maligna (câncer); Espondiloartrose anquilosante; Estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); Tuberculose ativa; Hanseníase; Alienação mental; Esclerose múltipla; Cegueira; Paralisia irreversível e incapacitante; Cardiopatia grave; Doença de Parkinson; Nefropatia grave; Síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; Contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; Hepatopatia grave e Fibrose cística (mucoviscidose).**Art. 2º** A isenção, prevista no artigo 1º desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, independentemente do tamanho do referido imóvel. **Parágrafo Único-** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), referida no artigo 1º, não desobriga o contribuinte do pagamento das demais taxas incidentes sobre o imóvel.**Art. 3º** Para ter direito à isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:I - Documento comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família; II - Documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento); III - Documento de identificação do requerente; IV - Cadastro de Pessoa Física (CPF); V - Atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo: a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico); b) Estágio clínico atual; c) CID da doença; d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).**Art. 4º** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 25 de fevereiro de 2021.**MARCO ANTÔNIO DO CARMO FULY**Marcos FulyVereador |

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei submete à apreciação e deliberação do Plenário de proposta para a isenção do pagamento do IPTU para pessoas portadoras de doenças graves ou seus responsáveis legais.

Nesse ponto, vale destacar que vários municípios brasileiros também entenderam necessário e importante estender esse direito e estão editando leis para conceder isenção de pelo menos um tributo municipal para portadores de câncer e outras doenças consideradas graves pela legislação federal.

Dessa forma, caso o projeto de lei seja aprovado, a isenção mencionada servirá de auxílio para minimizar as desigualdades e buscar a justiça social e qualidade de vida para as pessoas que já fragilizadas por enfrentarem tratamentos difíceis para combater a doença da qual são acometidas.

 É importante salientar, que o Projeto de Lei não trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal que firmou jurisprudência no sentido de que a iniciativa para elaboração de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente, tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo são competentes para desencadear a deliberação legislativa sobre o tema. Sendo assim, ainda que a legislação tributária tenha impactos orçamentários, como é de se esperar que tenha.

Nesse sentido, cabe colacionar jurisprudência a seguir acerca do tema:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal autorizativa da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano dos imóveis em Área de Preservação Permanente localizados no perímetro da área urbana do Município de Arroio do Tigre. Questão preliminar quanto à vedação do exame da alegação de violação à norma infraconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade. Redução da receita ou aumento da despesa. Vício de iniciativa. Princípios da independência e harmonia entre os Poderes. Princípios que regem a Administração Pública. Acolhe-se a questão preliminar para deixar de conhecer da alegação de violação a conteúdo de norma jurídica infraconstitucional com a edição da lei impugnada, o que é vedado em ação direta de inconstitucionalidade. Ainda que fosse possível análise da lei infraconstitucional, inexiste demonstração da redução da receita ou aumento de despesa com a vigência da Lei impugnada, e sim, a frustração da expectativa de arrecadação, nos termos de precedente específico sobre o tema. Quanto ao mérito da ação direta de inconstitucionalidade, em norma de natureza tributária que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis localizados em área de preservação permanente do município, a iniciativa é de competência concorrente, entre o... Chefe do Executivo, a Mesa da Câmara de Vereadores, suas comissões e os vereadores. **Inexiste, pois, vício de iniciativa com a edição da Lei pela Câmara de Vereadores. Assim, por inexistir usurpação de competência privativa do Poder Executivo, inexiste também violação aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes ou dos princípios que regem a Administração Pública,** pois para a criação da Lei Municipal nº 2.704/2015 de Arroio do Tigre foi observada a reserva de lei e a distribuição de funções entre os Poderes. Questão preliminar de não conhecimento quanto à violação a dispositivo infraconstitucional acolhida, julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072313638, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017). (TJ-RS - ADI: 70072313638 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 11/12/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/12/2017)

Cabe mencionar ainda que, no atual texto constitucional, não previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4016700-13.2018.8.24.0000, Relator: Cláudio Barreto Dutra, Julgado em: 20/03/2019).

Destaca-se que o Poder Público tem o dever de prestar auxílio para amenizar as dificuldades daqueles que mais precisam, especialmente em relação aos que se encontram com sua saúde fragilizada, através da promoção de políticas econômicas e sociais que lhes garantam um direito fundamental assegurado pela CF.

Nesse sentido, a oportunidade de contribuir efetivamente com algumas famílias residentes no município de São Sebastião, que além da fragilidade física e emocional em decorrência das doenças, acabam enfrentando muitas dificuldades financeiras devido aos elevados gastos com remédios, exames, tratamentos, deslocamentos e outros.

Diante do exposto e do indiscutível alcance social contido na proposta, solicito o apoio necessário para aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de São Sebastião, Sala Vereador Zino Militão dos Santos, 25 de fevereiro de 2021.

**MARCO ANTÔNIO DO CARMO FULY**

Marcos Fuly

Vereador